

P.E.L.O.M.

Nº 10/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: COMISSÃO NOMEADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 748/2009

Assunto: Alteração Total da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 05 de outubro de 2009.

Os Vereadores abaixo assinados submetem à apreciação dos nobres pares que compõem esta Casa de Leis o presente Projeto de Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nos termos do art. 36 da LOM, a fim de adequar a atual Carta Municipal às alterações ocorridas no ordenamento jurídico nacional, especialmente as Constituições Federal e Estadual.

Anselmo Rolim Neto
Vereador

Hélio Godoy
Vereador

José Crespo
Vereador

Izídio de Brito Correia
Vereador

Pastor Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
DE
SOROCABA



PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Município (Arts. 1º a 3º)

Capítulo II – Da Competência

Seção I – Da Competência privativa (Art. 4º)

Seção II – Da Competência concorrente (Art. 5º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Disposições Gerais (Art. 6º)

Seção II – Das atribuições conjuntas da Câmara Municipal e Prefeito (Art. 7º)

Seção III – Das atribuições privativas da Câmara Municipal (Art. 8º)

Seção IV – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse (Art. 9º)

Subseção II – Do Subsídio (Art. 10)

Subseção III – Da Inviolabilidade (Art. 11)

Subseção IV – Do Testemunho (Art. 12)

Subseção V – Do Acesso às Repartições (Art. 13)

Subseção VI – Da Licença (Art. 14)

Subseção VII – Das Proibições e incompatibilidades (Art. 15)

Subseção VIII – Da Perda de Mandato (Arts. 16 e 17)

Subseção IX – Do Suplente (Art. 18)

Seção V – Da Mesa da Câmara





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Município (Arts. 1º a 3º)

Capítulo II – Da Competência

Seção I – Da Competência privativa (Art. 4º)

Seção II – Da Competência concorrente (Art. 5º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Disposições Gerais (Art. 6º)

Seção II – Das atribuições conjuntas da Câmara Municipal e Prefeito (Art. 7º)

Seção III – Das atribuições privativas da Câmara Municipal (Art. 8º)

Seção IV – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse (Art. 9º)

Subseção II – Do Subsídio (Art. 10)

Subseção III – Da Inviolabilidade (Art. 11)

Subseção IV – Do Testemunho (Art. 12)

Subseção V – Do Acesso às Repartições (Art. 13)

Subseção VI – Da Licença (Art. 14)

Subseção VII – Das Proibições e incompatibilidades (Art. 15)

Subseção VIII – Da Perda de Mandato (Arts. 16 e 17)

Subseção IX – Do Suplente (Art. 18)

Seção V – Da Mesa da Câmara





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Subseção I – Da Eleição (Arts. 19 a 21)

Subseção II – Da Renovação da Mesa (Art. 22)

Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 23)

Subseção IV – Das Atribuições da Mesa (Art. 24)

Subseção V – Do Presidente (Art. 25)

Seção VI – Das Reuniões

Subseção I – Disposições Gerais (Arts. 26 a 29)

Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 30 a 32)

Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 33)

Seção VII – Das Comissões (Arts. 34 a 36)

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (Art. 37)

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 38)

Subseção III – Das Leis Complementares (Art. 39)

Subseção IV – Das Leis Ordinárias (Art. 40)

Subseção V – Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias (Arts. 41 a 51)

Subseção VI – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 52 e 53)

Seção IX – Da Procuradoria da Câmara Municipal (Art. 54)

Seção X – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 55 e 56)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Disposições Gerais

- Subseção I – Da Eleição (Art. 57)
- Subseção II – Da Posse (Art. 58)
- Subseção III – Do Subsídio (Art. 59)
- Subseção IV – Do Local de Residência (Art. 60)
- Subseção V – Da Missão de Representação (Art. 61)
- Subseção VI – Da Licença (Art. 62)
- Subseção VII – Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 63)
- Subseção VIII – Da Substituição e Sucessão (Arts. 64 a 67)
- Subseção IX – Do Término do Mandato (Art. 68)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 69)

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito

- Subseção I – Da Responsabilidade Penal (Art. 70)
- Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (Art. 71)

Seção IV – Dos Secretários Municipais (Arts. 72 a 74)

Seção V – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 75)

Capítulo III – Da Participação Popular (Art. 76)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I – Da Administração Municipal

Seção I – Disposições Gerais

- Subseção I – Dos Princípios (Art. 77)
- Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos (Arts. 78 e 79)
- Subseção III – Do Fornecimento de Certidão (Art. 80)
- Subseção IV – Dos Agentes Fiscais (Art. 81)
- Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações (Art. 82)
- Subseção VI – Da CIPA e CCA (Art. 83)
- Subseção VII – Da Denominação (Art. 84)
- Subseção VIII – Da Publicidade (Art. 85)

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.

- Subseção I – Disposição Geral (Art. 86)
- Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 87 a 92)
- Subseção III – Das Aquisições (Arts. 93 e 94)
- Subseção IV – Das Alienações (Arts. 95 e 96)

Capítulo II – Dos Bens Municipais (Arts. 97 a 99)

Capítulo III – Dos Servidores Municipais

Seção I – Do Regime Jurídico (Art. 100)

Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores (Arts. 101 a 103)

Capítulo IV – Da Guarda Municipal (Art. 104)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

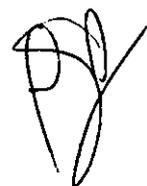
TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

- Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal
 - Seção I – Dos Princípios Gerais (Art. 105)
 - Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 106)
 - Seção III – Dos Impostos do Município (Art. 107)
 - Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 108)
- Capítulo II – Das Finanças (Arts. 109 a 111)
- Capítulo III – Dos Orçamentos (Art. 112)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA



- Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 113 e 114)
- Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 115 a 119)
- Capítulo III – Da Política Agrícola (Arts. 120 e 121)
- Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento
 - Seção I – Do Meio Ambiente (Arts. 122 e 123)
 - Seção II – Dos Recursos Naturais
 - Subseção I – Dos Recursos Hídricos (Arts. 124 e 125)
 - Subseção II – Dos Recursos Minerais (Art. 126)
 - Seção III – Do Saneamento (Art. 127)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I – Da Seguridade Social

Seção I – Disposição Geral (Art. 128)

Seção II – Da Saúde (Arts. 129 a 132)

Seção III – Da Promoção Social (Art. 133)

Capítulo II – Da Educação, Da Cultura e Dos Esportes e Lazer

Seção I – Da Educação (Arts. 134 a 138)

Seção II – Da Cultura (Art. 139)

Seção III – Dos Esportes e Lazer (Arts. 140 e 141)

Capítulo III – Da Comunicação Social (Art. 142)

Capítulo IV – Da Defesa do Consumidor (Art. 143)

Capítulo V – Da Proteção Especial (Arts. 144 e 145)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PREÂMBULO

O Povo de Sorocaba, através de seus Representantes na Câmara Municipal, tendo por diretrizes os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Anexo 1

Art. 1º. O Município de Sorocaba é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Anexo 2

Art. 2º. Os símbolos do Município são a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Anexo 3

Art. 3º. Os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Anexo 4

Art. 4º. O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 30, 39, 40, 41, 144, § 8º, 156, 165, 169, 175, 179, 180, 182, 182, 198, 211 e 227 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Anexo 5

Art. 5º. O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as atribuições previstas nos artigos 23, 179 e 180 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Anexo 6

Art. 6º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 20 Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, atendendo ao disposto nos artigos 29, incisos I e IV e 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Anexo 7

Art. 7º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – as previstas nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;
- II – no que couber, as previstas no artigo 19 da Constituição Estadual;
- III – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Anexo 8

Art. 8º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – no que couber, as previstas no artigo 20 da Constituição Estadual;

II – julgar os Vereadores, em escrutínio secreto e maioria absoluta, nos termos do artigo 29, IX c/c os artigos 54 e 55 da Constituição Federal;

III – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, em escrutínio aberto e pelo voto de 2/3 (dois terços);

IV – conceder título de cidadão honorário, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois) terços, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Anexo 9

Art. 9º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO II

DO SUBSÍDIO

Anexo 10

Art. 10. O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante resolução, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

DA INVIOABILIDADE

Anexo 11

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO IV

DO TESTEMUNHO

Anexo 12

Art. 12. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V

DO ACESSO ÀS REPARTIÇÕES

Anexo 13

Art. 13. O acesso às repartições públicas somente é permitido aos órgãos coletivos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Anexo 14

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:
I – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º – A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 2º – O Vereador licenciado nos termos do inciso I recebe a remuneração total; no caso do inciso II nada recebe.

§ 3º – O afastamento concedido pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Anexo 15

Art. 15. As proibições e incompatibilidades do Vereador, no âmbito do Município, com fundamento nos artigos 29, IX, e 38, III, da Constituição Federal, são aquelas referidas no artigo 15 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO VIII

DA PERDA DE MANDATO

Anexo 16

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador nos casos previstos no artigo 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador far-se-á com base, no que couber, no artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Anexo 17

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou quando, na condição de suplente no Legislativo, estadual ou federal, substituir temporariamente o titular, no seu impedimento;

II – licenciado;

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO IX

DO SUPLENTE

Anexo 18

Art. 18. O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

I – vaga;

II – investidura do titular da função de Secretário Municipal ou no exercício temporário de mandato no Legislativo, estadual ou federal;

III – licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Anexo 19

Art. 20. A Mesa diretora é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º. Os membros da Mesa serão eleitos, por votação nominal e a descoberto, para um mandato de 1 (um) ano.

§ 2º. O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

§ 3º. A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto; se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º. A recondução para o mesmo cargo será permitida apenas para o ano subseqüente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº
Anexo 20

Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa anual, e a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente, em reunião preparatória.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – mediante projeto de lei:

a) fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

II – mediante projeto de resolução:

a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) fixar o subsídio dos Vereadores.

Anexo 21

7





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

III – mediante ato:

- a) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

IV – mediante portaria:

- a) baixar as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b) autorizar a abertura de licitação.

V – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura, mediante decreto, de créditos adicionais para a Câmara;

VI – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

IX – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso II, deste artigo;

§ 2º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que tenha promulgado;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 14;

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 – na eleição da Mesa;

2 – quando a matéria exigir, para sua aprovação, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 – quando houver empate;

4 – nas deliberações secretas.

Anexo 22

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Anexo 23

Art. 26. As reuniões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Anexo 24

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 28. Não poderá manifestar-se o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em exame, anulando-se a deliberação, se o seu voto for decisivo.

Anexo 25

Art. 29. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I – no julgamento de Vereadores;
- II – na concessão de título de cidadão honorário;
- III – no exame de veto oposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Anexo 26

Art. 30. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em feriado.

Anexo 27

Art. 31. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior.

Art. 32. A sessão legislativa terá reuniões:

- I – ordinárias, as realizadas em dias e horários previstos no Regimento Interno;
- II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Anexo 28

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I – pela maioria absoluta de seus membros;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Anexo 29

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Anexo 30

Art. 35. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência, atender o disposto no artigo 13 da Constituição Estadual.

Anexo 31

Art. 36. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Anexo 32

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Lei Orgânica do Município ou Emendas;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único – O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

- 1 – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- 2 – aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto;
- 3 – concessão de título de cidadão honorário;
- 4 – recebimento da denúncia contra o Prefeito;
- 5 – perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- 6 – destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Anexo 33

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º. A Lei Orgânica ou sua emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. A matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 39. As leis complementares, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código:

- a) de Educação;
- b) de Obras;
- c) de Proteção ao Meio Ambiente;
- d) de Saneamento Básico;
- e) de Saúde;
- f) Tributário;

II - Distrito:

- a) criação;
- b) alterações territoriais;

III - Plano Diretor.

Anexo 34

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40. As leis ordinárias exigem para sua aprovação a maioria simples de voto.

Anexo 35





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO V

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Anexo 36

Art. 41. A iniciativa dos projetos de leis compete:

- I – ao Prefeito;
- II – ao Vereador;
- III – à Mesa da Câmara;
- IV – às comissões permanentes da Câmara;
- V – aos cidadãos.

Anexo 37

Art. 42. Compete exclusivamente:

I – ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
a) a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

b) a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;

c) o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

II – à Mesa, a iniciativa de:

a) projetos de lei que disponha sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) projeto de resolução que disponha sobre a fixação do subsídio dos Vereadores.

Anexo 38

Art. 43. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Anexo Nº

Art. 44. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 112.

Anexo 40

Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Anexo 41

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Anexo 42

Art. 47. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II – deixa decorrer àquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III – veta-o total ou parcialmente.

Anexo 43

Art. 48. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, e em caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Anexo 44

Art. 49. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 50. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

II – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Anexo 45

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 52. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo, de efeitos externos;

II – resolução, de efeito internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Anexo 46

Art. 53. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Anexo 47

Art. 54. A Procuradoria da Câmara Municipal tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º. A Mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Anexo 48

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Caberá, ainda, ao Poder Executivo, na forma da lei, adotar sistemas de controle interno.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Anexo 49

Art. 56. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Anexo 50

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Anexo 51

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO III

DO SUBSÍDIO

Anexo 52

Art. 59. O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Anexo 53

Art. 60. O Prefeito deverá residir na cidade de Sorocaba.

SUBSEÇÃO V

DA MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Anexo 54

Art. 61. O Prefeito dependerá de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de afastamento, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA

Art. 62. O Prefeito, além do afastamento obrigatório previsto no artigo anterior, poderá licenciar-se:

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

II – para tratar de interesse particular, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado no caso do inciso I, receberá a remuneração integral; no do inciso II, nada receberá.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Anexo 55

Art. 63. O Prefeito, e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar, salvo concurso público, ou exercer, como agente administrativo, cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, e observado, no caso de já ser servidor, o disposto no artigo 102;

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar por uma das remunerações.

SUBSEÇÃO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

Anexo 56

Art. 64. O Prefeito, após a diplomação, será substituído pelo Vice-Prefeito quando ausentar-se do cargo por mais de quinze dias, seja em decorrência de afastamento para missão de representação, licença ou qualquer outro impedimento, e sucedido, no de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Anexo 57

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Anexo 58

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
Anexo 59

Art. 67. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO IX

DO TÉRMINO DO MANDATO

Anexo 60

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Anexo 61

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – no que couber, as competências previstas no artigo 47 da Constituição Estadual;
- III – decretar desapropriações;
- IV – autorizar o uso de bens municipais por terceiros, pelo prazo máximo de noventa dias.
- V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- VI – fazer publicar os atos oficiais;
- VII – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 110;
- VIII – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- IX – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- X – decretar estado de calamidade pública;
- XI – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
- XII – propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada mediante lei de iniciativa do Prefeito.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Anexo 62

Art. 70. O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Anexo 63

Art. 71. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, será julgado pela Câmara Municipal, aplicando-se, no que couber, o processo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as seguintes ressalvas:

a) a denúncia será recebida se houver o apoio de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, artigo 49 c/c artigo 144);

b) a escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante (artigo 5º, II) será feita, dentro das bancadas (Constituição Federal, artigo 58, §1º).

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Anexo 64

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Anexo 65

Art. 73. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
Anexo 66

Art. 74. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Anexo 67

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município atenderá, no que couber, ao disposto nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Anexo 68

Art. 76. A participação popular far-se-á mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa de projetos de lei;
- IV – exame das contas;
- V – cooperação das associações representativas no planejamento

municipal.

§ 1º. O plebiscito é a consulta popular feita antes de um evento.

§ 2º. O referendo é a consulta popular feita depois de um evento.

§ 3º. A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, e na criação de município e distrito.

§ 4º. As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar a sua legitimidade, sendo que a administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 77. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Anexo 69

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 78. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Anexo 70

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 79. A lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

Anexo 71





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Anexo 72

Art. 80. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, com base no artigo 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensado o pagamento de taxa.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

DOS AGENTES FISCAIS

Anexo 73

Art. 81. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Anexo 74

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município atenderão ao disposto nos artigos 37, XIX e XX da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO VI

DA CIPA E CCA

Art. 83. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Anexo 75

SUBSEÇÃO VII

DA DENOMINAÇÃO

Art. 84. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

Anexo 76

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 77

Art. 86. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I – assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II – permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Anexo 78

Art. 87. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Anexo 79

Art. 88. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Anexo 80

Art. 89. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I – convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II – consórcio com outros Municípios.

Anexo 81

Art. 90. A prestação de serviços públicos, sempre mediante processo licitatório, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º – A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º – A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Anexo 82

Art. 91. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Anexo 83

Art. 92. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Art. 93. A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Anexo 84

Art. 94. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá também de licitação, salvo no caso previsto na legislação federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Art. 95. A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º – No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º – No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Anexo 85

Art. 96. A alienação de um bem imóvel do Município atenderá ao disposto no artigo 180, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 23, de 31 de janeiro de 2007, e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 98. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão será facultada a título precário, depende de licitação e será outorgada mediante decreto.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº
Anexo 86

Art. 99. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 100. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Anexo 87

Art. 101. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos artigos 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Anexo 88

Art. 102. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo obedecerá as disposições previstas no artigo 38 da Constituição Federal.

Anexo 89

Art. 103. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Anexo 90

Art. 104. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Anexo 91

Art. 105. Os princípios gerais do sistema tributário aplicável ao Município são os constantes do artigo 145 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Anexo 92

Art. 106. As limitações do poder de tributar aplicáveis ao Município são as constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Anexo 93

Art. 107. Os impostos do Município são os referidos nos artigos 149-A e 156 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Anexo 94

Art. 108. A participação do Município nas receitas tributárias vem disciplinada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Anexo 95

Art. 109. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na legislação federal.

Anexo 96

Art. 110. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Anexo 97

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Anexo 98

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:





Câmara Municipal de Sorocaba

• Estado de São Paulo

Nº

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º – O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos artigos 100, 165, 166 e 167 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Anexo 99

Art. 113. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Anexo 100

Art. 114. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, assim como promoverá e incentivará o turismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Anexo 101

Art. 115. O Município, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará o que vem disposto nos artigos 182 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Anexo 102

Art. 116. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, cumprindo o disposto no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal e 181, § 3º da Constituição Estadual.

Anexo 103

Art. 117. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de incidência do previsto no artigo 182, § 4º da Constituição Federal.

Anexo 104

Art. 118. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Anexo 105

Art. 119. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Anexo 106

Art. 120. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Anexo 107

Art. 121. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Anexo 108

Art. 122. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Anexo 109

Art. 123. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Anexo 110

Art. 124. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Anexo 111

Art. 125. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no artigo 210 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Anexo 112

Art. 126. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, contará com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Anexo 113

Art. 127. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Anexo 114

Art. 128. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Anexo 115

Art. 129. O Município garantirá o direito à saúde mediante o estatuído no artigo 219, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Anexo 116

Art. 130. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Anexo 117

Art. 131. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases previstas no artigo 222 da Constituição Estadual.

Anexo 118

Art. 132. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio, ou seja credenciada pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Anexo 119

Art. 133. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios contidos no artigo 232 da Constituição Estadual.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Anexo 120

Art. 134. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Anexo 121

Art. 135. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Anexo 122

Art. 136. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Anexo 123

Art. 137. O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Anexo 124

Art. 138. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SEÇÃO II DA CULTURA

Anexo 125

Art. 139. O Município incentivar a livre manifestação cultural obedecendo ao disposto no artigo 262 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Anexo 126

Art. 140. O Município apoiará e incentivar as práticas esportivas, como direito de todos.

Anexo 127

Art. 141. O Município apoiará e incentivar o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Anexo 128

Art. 142. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os princípios estabelecidos no artigo 273 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Anexo 129

Art. 143. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Anexo 130

Art. 144. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais, devidamente registradas no CMDCA, que desenvolverem programas de abrigo, com a execução de serviços descritos no *caput*, serão mantidas através de recursos próprios, além de recursos públicos municipais, se assim entender cabível, com previsão em lei específica e inclusão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, independentemente de eventuais verbas advindas de outros entes federativos.

Anexo 131

Art. 145. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O disposto no artigo 20, §§ 1º e 4º, da Lei Orgânica, se aplicam a partir do biênio 2011/2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de desenvolver estudos para atualização da Lei Orgânica teve como fundamento a posição firmada no 53º Congresso Estadual de Municípios, evento organizado pela APM - Associação Paulista de Municípios e UVESP- União dos Vereadores do Estado de São Paulo, em março de 2009, e que contou com a participação de representantes desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica atual se encontra defasada frente às alterações constitucionais, tanto federais quanto estaduais, além de estar recheada de emendas pontuais, verdadeira "colcha de retalhos", desconsiderando que a interpretação sistemática, própria do Direito moderno, não permite a desconexão entre seus vários artigos.

Tal situação enseja inúmeras dificuldades de interpretação de seus comandos, prejudicando o interesse público que deve ser perseguido pelo Estado, na medida em que não permite o correto desenvolvimento dos trabalhos desta Casa de Leis e do Executivo Municipal.

Diante dessas dificuldades, a Câmara Municipal de Sorocaba nomeou Comissão Especial de Estudos a fim de elaborar anteprojeto de alteração da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A Comissão Especial de Estudos, composta por cinco Vereadores de cinco partidos políticos diferentes, procedeu a estudos e debates, com o auxílio da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, além de técnicos da CONAM, a fim de compatibilizar os dispositivos de nossa Lei Orgânica com as alterações sofridas pelas Constituições Federal e Estadual.

Os trabalhos desenvolveram-se a partir de modelos de substitutivos de lei orgânica oferecidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e pela Consultoria em Administração Municipal Ltda. - CONAM.

O presente Projeto de Emenda Substitutiva à lei Orgânica do Município de Sorocaba, que ora se propõe, contém significativas modificações ao atual texto da Lei Orgânica e traz vários anexos que fazem remissão ao texto da Constituição Federal e Estadual, relativos às matérias de competência do Município.

Estas alterações são necessárias para acompanhar as modificações da legislação pátria, especialmente ao se considerar as 27 Emendas à Constituição Paulista e as 58 à Constituição Federal.

Ademais, o município de Sorocaba, considerado na atualidade importante pólo de desenvolvimento regional, agrega vocações que merecem proteção no instrumento jurídico que norteia a autonomia municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Merecem destaque as questões relativas à tributação e a ordem econômica, de forma a estabelecer diretrizes para o pleno desenvolvimento da cidadania, do desenvolvimento urbano, da política agrícola, do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento.

Nesse panorama, uma nova Lei Orgânica, pela via de uma Emenda, se impõe para corrigir as excessivas repetições da Constituição Federal e da Constituição do Estado, as inconstitucionalidades e os dispositivos inadequados. Dos 190 artigos do antigo texto, os estudos indicam que 102 estão corretos, 64 são desnecessários por repetirem texto das Constituições Federal e Paulista, 16 contêm imprecisões e 73 estão incorretos, restando 147 dispositivos a serem alterados, na atual Lei orgânica de Sorocaba.

Portanto na presente proposta, dos 190 artigos atuais a matéria fica reduzida para 145, o que vem confirmar de forma clara, a necessidade de uma substituição integral da atual Lei Orgânica.

Lembramos que na data de hoje, segunda-feira, 5 de outubro, comemoramos 21 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que é a guardiã suprema da promessa de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, aspectos pelos quais o Poder Público é o maior responsável.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

É, ainda, imperioso, que a Lei Orgânica, o mais importante dos mecanismos legais de que a sociedade dispõe para assegurar o cumprimento de direitos e garantias, seja o quanto mais conhecida possível.

De vital importância que os dispositivos da Constituição do Município, como é também chamada, cheguem ao conhecimento de seus destinatários, daqueles para os quais foi pensada e pelos quais será colocada em prática: a população sorocabana.

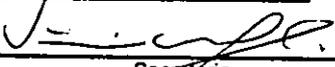
De outro lado, indene de dúvidas que a elaboração de emenda à Lei Orgânica, compreendida no processo legislativo, está na atribuição da Câmara Municipal.

Assim, a presente proposta modifica a proposição na sua totalidade e, por isso, leva o nome de "Emenda Substitutiva"



Recebido em

05 de outubro de 09



Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 06 / 10 / 09

Presidente

ANEXOS

ANEXO 1

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

ANEXO 2

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18 {...}
(...)
§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 7º. São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

ANEXO 3

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ANEXO 4

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Caput com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

I portadores de deficiência; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

II que exerçam atividades de risco; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

(...)

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996)*

(...)

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(§ 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996)*

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

OBSERVAÇÕES

- Suplementar a legislação federal e estadual. Só possível nas matérias não privativas da União e do Estado.
- Publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Ver artigo 165, § 3º da Constituição Federal e artigo 174, § 9º, da Constituição Estadual.
- Criar, organizar, e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual. Ver Lei Complementar estadual nº 651, de 31 de julho de 1990.
- Transporte coletivo. Ver artigo 175, da Constituição Federal e seu regulamento, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO 5

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

ANEXO 6

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14 (...)

(...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

VI - a idade mínima de:

(...)

d) dezoito anos para Vereador.

Art. 29. (...)

(...)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

(...)

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

(...)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. *(Este artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

ANEXO 7

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 19. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

- I - sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;
- III - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;
- IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;
- V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;
- VI - criação e extinção de Secretarias de Estado;
- VII - bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;
- IX - normas de direito financeiro.

ANEXO 8

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 20. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 20, de 08/04/2005.

VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

(...)

VIII - autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

(...)

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecurável do Tribunal de Justiça;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 19/05/2000.

XV - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/01/2008.

XVII - declarar a perda do mandato do Governador;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos nesta Constituição;

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

(...)

XXIV - solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXV - receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

ANEXO 9

Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas,

ANEXO 10

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 29. (...) (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei, Orgânica e os seguintes limites máximos: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)</u></p> <p>VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)</u></p> <p>(...) Art. 37. (...) (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; <u>(Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998)</u></p>

ANEXO 11

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 29. (...) (...) VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; <u>(Este inciso VIII remunerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 2002)</u></p>

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
<p>Art. 14. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 11 de março de 2002)</u></p>

ANEXO 12

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
<p>Art. 53. (...) (...) § 6º. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</p>

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
<p>Art. 14. (...) (...) § 6º - Os deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. <u>(O § 5º passou a ser § 6º por força da Emenda Constitucional nº 14, de 11 de março de 2002)</u></p>

ANEXO 13

ADIN 3046/SP – Supremo Tribunal Federal

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que a norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal; a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

ANEXO 14

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:
 (...) II – licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

ANEXO 15

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...) (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Este inciso IX remunerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992)* (...) Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Este artigo 38 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)* (...) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 15. Os Deputados não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

ANEXO 16

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2001)*
§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 16. Perderá o mandato o Deputado:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

DECRETO-LEI nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 7º. (...) § 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º deste decreto-lei.

ANEXO 17

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato.

ANEXO 18

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. (...)

§ 1º. O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

ANEXO 19

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 57. (...)

(...)

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 11. Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ANEXO 20

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 57. (...)

(...)

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 12. Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembléia Legislativa.

ANEXO 21

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Este inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Este inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)*

Art. 125. (...)

(...)

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 16. (...)

(...)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

ANEXO 22

OBSERVAÇÃO:

Os dois terços são exigidos para:

1. rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (CF, art. 31, § 2º);
2. concessão de título de cidadão honorário;
3. recebimento de denúncia contra o Prefeito;
4. perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;
5. destituição do membro da Mesa;

Exemplo:

Nº de Vereadores	Majoria de dois terços
20	$+ 3 = 6,6 \times 2 = 13,2 + 0,8 = 14$

ANEXO 23

Exemplo:

Nº de Vereadores	1/3 dos membros da Câmara
20	$+ 3 = 6,6 + 0,4 = 7$

ANEXO 24

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 10. (...)
 § 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Exemplo:

Nº de Vereadores	Maioria absoluta
20	+ 2 = 10 + 1 = 10

ANEXO 25

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)
 (...) IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 55. (...)
 (...) § 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 66. (...)
 (...) § 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

ANEXO 26

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 9º. (...)
 (...) § 1º. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

ANEXO 27

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 9º. (...)
 (...)

 § 4º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior. *(Este § 4º com a redação dada pela Emenda nº 5, de 18 de dezembro de 1998)*

ANEXO 28

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 57. (...)
 (...)

 § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 9º. (...)
 (...)

 § 5º. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:
 1 - pelo Presidente, nos seguintes casos:
 a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;
 b) intervenção no Estado ou em Município;
 c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.
 2 - pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.
 § 6º. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória de valor superior ao subsídio mensal. - *Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*

ANEXO 29

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.
 § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 12. Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

Art. 13. A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

ANEXO 30

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 13. (...)
 (...)
 § 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 (...)
 2. convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada;
 3. convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificacão adequada, às penas da lei;
 (...)
 5. acompanhar a execucao orçamentária;
 6. realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;
 7. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 8. velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;
 9. tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
 10. fiscalizar apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.
 11. convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificacão, às penas da lei. *(Este item foi acrescido pela Emenda nº 10, de 20 de fevereiro de*

ANEXO 31

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 13. (...)
 (...)
 § 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigacão próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuracão de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

ANEXO 32

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, voltada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 31. (...)

(...)

§ 2º - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ANEXO 33

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

ANEXO 34

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 23. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

OBSERVAÇÃO:

A Câmara Municipal tem por maioria absoluta o número imediatamente superior à metade. A maioria absoluta é um número invariável, pois é calculada sempre sobre o total de membros da Câmara.

Exemplo:

Nº de Vereadores	Majoria Absoluta
17	+ 2 = 8,5 + 0,5 = 9

ANEXO 35

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 10. (...)
 § 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

ANEXO 36

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)
 (...)
 XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

ANEXO 37

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)
 § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 (...)
 II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 c) servidores públicos da União e Territórios; seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(alínea "c" com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998)*
 d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(alínea "e" com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001)*;
 f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
 (...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 I - o plano plurianual;
 II - as diretrizes orçamentárias;
 III - os orçamentos anuais.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 24. (...)
 (...)
 § 2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
 1. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
 2. criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.
 (...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

4. servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; - Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

(...)

Art. 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

ANEXO 38

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

III - iniciativa popular. *(Este inciso III foi regulamentado pela Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998)*

Art. 29. (...)

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. *(Este inciso XIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992)*

ANEXO 39

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 24. (...)

(...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 175, §§ 1º e 2º;

2. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

ANEXO 40

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

ANEXO 41

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 64. (...)

(...)

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (Este § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001).

(...)

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 66. (...)

(...)

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

(...)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Este § 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 26. O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único. Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

ANEXO 42

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 66. (...)

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

(...)

§ 4º. Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias.

OBSERVAÇÃO:

Joaquim Castro Aguiar, em seu Processo Legislativo Municipal, Forense, 1973, página 97 e seguintes explica:

"A sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua aquiescência ao projeto aprovado pela Câmara.

(...)

A sanção pode concretizar-se, portanto, de modo formal ou pelo silêncio. Será formal quando manifestada por escrito. A sanção pelo silêncio resulta do decurso do prazo, sem veto. Em vista disso, os doutrinadores costumam dizer que a sanção pode ser expressa ou tácita, consoante o Executivo aceite o projeto e o assine, ou deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Sancionado o projeto, seja pelo silêncio, seja formalmente, este se transforma em lei. A sanção produz a Lei."

"A promulgação é o ato pelo qual o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara declara a existência da lei, proclamando a sua executoriedade.

(...)

Da análise do texto constitucional, concluem os estudiosos que as leis expressamente sancionadas já estão, ipso facto, promulgadas. A sanção expressa contém a promulgação. Ambas se realizam no mesmo momento. Ainda que o Chefe do Executivo só use a fórmula da sanção, entende-se promulgada a lei. Nelson de Souza Sampaio chega a dizer que, quando se dá a sanção expressa, a promulgação é subentendida."

E adiante, na página 104, ensina:

"Veto é recusa de sanção. Mas, para ser eficaz, urge que seja expresso. No processo de formação da lei brasileira, não há veto tácito. Inexiste, pois, veto pelo silêncio, como ocorre com a sanção."

- O projeto de lei aprovado é remetido ao Prefeito para que ele aponha sua assinatura, o que significa, colocar seu autógrafa.

ANEXO 43

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 66. (...)

(...)

§ 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto, da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

(...)

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Este § 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001)

OBSERVAÇÃO:

Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade. É invariável, pois calculada sempre sobre o total de membros da Câmara.

Exemplo:

Nº de Vereadores	Maioria Absoluta
17	+ 2 = 8,5 + 0,5 = 9

Inciso: I, II, III, etc;

Item: 1, 2, 3, etc;

Alinea: a), b), c), etc.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. (...)

§ 1º. Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

(...)

§ 5º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Governador.

§ 8º - Se, na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro

ANEXO 44

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 64. (...)

(...)

§ 4º - Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

ANEXO 45

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

ANEXO 46

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 27. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

ANEXO 47

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)
XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Art. 39. (...)
§ 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos. *(Este § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 30. A Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.
Parágrafo único. Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

ANEXO 48

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 32. (...)
Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 150. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

ANEXO 49

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 35. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à

ANEXO 50

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Este inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997)*

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. *(Este artigo 77 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997)*

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ANEXO 51

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)
III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição;

LEI FEDERAL Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO 1993

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 43. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer

ANEXO 52

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...)
(...)
V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Este inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Art. 37. (...)
(...)
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (*Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

(...)
§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (*§ 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)
III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)
§ 2º. O imposto previsto no inciso III:
I – será informado pelos critérios da generalidade, da

ANEXO 53

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 45. O Governador deverá residir na Capital do Estado.

ANEXO 54

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 44. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

ANEXO 55

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 28. (...)
(...)
§ 1º. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998)*

Art. 29. (...)
XIV - perda do mandato de Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único. *(Este inciso XIV remunerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992)*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 42. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

ANEXO 56

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 38. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por

ANEXO 57

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 41. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

ANEXO 58

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 40. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 41. (...)

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

ANEXO 59

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

ANEXO 60

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 46. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

ANEXO 61

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 125. (...)
 (...) § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- (...)
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa, na forma desta Constituição;
- X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- (...)
- XIII - indicar diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;
- XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Art. 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24. (...)

§ 1º. O balanço de contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e do Legislativo Municipal.

ANEXO 62

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. (...) (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Este inciso X foi renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992)*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 164 - O Prefeito Municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

ANEXO 63

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 49. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.

ANEXO 64

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 51. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

ANEXO 65

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 52. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

ANEXO 66

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 53. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Constituição para os Deputados, enquanto permanecerem em suas funções.

ANEXO 67

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgão que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

Art. 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- (...)
- V - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado;
- VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;
- VII - propor ação civil pública representando o Estado;
- (...)
- X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

ANEXO 68

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 18. (...)

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Este § 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996)*

Art. 29. (...)

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Este inciso XIII renumerado pela*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 31. (...)

(...)

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 145. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade, e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único. O território dos municípios poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar.

ANEXO 69

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1999)*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse

ANEXO 70

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 112. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser

ANEXO 71

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 113. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ANEXO 72

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º. (...)
 (...) XXXIII – todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 (...)
 b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

LEI FEDERAL Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995
 Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

ANEXO 73

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)
 (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 115. (...)
 XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

ANEXO 74

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)
 (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Este inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-6-1998)*
 XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 115. (...)
 (...) XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa;
 XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

ANEXO 75

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 115. (...)
 (...) XXV - os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

ANEXO 76

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)
 (...) § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 115. (...)
 (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

ANEXO 77

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Este inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-6-1998)*

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

ANEXO 78

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 117. (...)

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

ANEXO 79

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 118. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 desta Constituição.

ANEXO 80

OBSERVAÇÃO:

Os convênios e consórcios não são contratos; são acordos.

ANEXO 81

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

ANEXO 82

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

ANEXO 83

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

ANEXO 84

LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

ANEXO 85

Constituição Estadual

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. - redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 23, de 31/01/2007.

§ 1º. As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. - introduzido pela Emenda Constitucional Estadual n.º 23, de 31/01/2007.

§ 2º. A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de

DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.
Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

ANEXO 86

DECRETO-LEI FEDERAL Nº 271 DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º. A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º. Desde a inscrição da concessão de uso, a concessionária fruirá plenamente do terreno, para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º. A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato "inter vivos", ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º. É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

ANEXO 87

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela

ANEXO 88

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(O caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ANEXO 89

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 116. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcelas remuneratórias, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

ANEXO 90

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144. (...)
(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 147. Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

ANEXO 91

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria

ANEXO 92

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer cultos;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas que para os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Os §§ 6º e 7º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993).*

Artigo 152 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ANEXO 93

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
 II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. *(Este inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993)*

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Este § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;
 II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. *(Este § 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993)*

ANEXO 94

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que

ANEXO 95

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Este § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998)

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º acrescentados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

ANEXO 96

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 171. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.

ANEXO 97

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 164. (...)
 (...)
 § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

ANEXO 98

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão-exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes objetivas e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, o orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras ou oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

das quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Artigo 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estado, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas aos processos legislativos.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Este inciso IV com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 29, de 13 de setembro de 2000)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Este inciso X acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Este inciso XI acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998)*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 1º - Nem um investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, como são interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contra garantia a União e para pagamento de débitos para com esta.

(Este § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993)

ANEXO 99

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 178. O Estado dispensará as microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

ANEXO 100

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 174. (...)
 (...) § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
 (...) Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 179. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

ANEXO 101

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

ANEXO 102

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182. (...)
 (...) § 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenredo expansão urbana.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre, zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

§ 3º. Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4º. É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados. (NR)

- Parágrafo introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 25/11/2002.

ANEXO 101

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

- I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

ANEXO 102

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182. (...)
(...)

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenredo expansão urbana.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre, zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.
(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

§ 3º. Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4º. É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados. (NR)
- Parágrafo introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 25/11/2002.

ANEXO 103

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 182. (...)
(...)

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ANEXO 104

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 182. Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ANEXO 105

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 183. (...)

Parágrafo único. Compete aos Municípios, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

ANEXO 106

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 184. Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

- I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

ANEXO 107

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 189. Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

ANEXO 108

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente.

LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

ANEXO 109

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 201. O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ANEXO 110

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 205. O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

(...)

V – celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

ANEXO 111

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 210. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único - A lei estabelecerá incentivos para os Municípios que aplicarem, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

ANEXO 112

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 214. Compete ao Estado:
 (...)

III – proporcionar o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às necessidades das Prefeituras do Estado;

ANEXO 113

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 215. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:
 (...)

II – prestação de assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços;

ANEXO 114

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Os incisos I e II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

ANEXO 115

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 219. (...)

Parágrafo único - O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
2. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
3. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ANEXO 116

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 221. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ANEXO 117

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 222. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundamental, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III – integração das ações e serviços com base na regionalização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV – universalidade da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

ANEXO 118

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 226. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível estadual, ou sejam por ele credenciadas.

ANEXO 119

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 232. As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instância básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

ANEXO 120

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 239. O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 1º - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

ANEXO 121

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ANEXO 122

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

ANEXO 123

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 256. O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento da cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

ANEXO 124

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 246 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos estaduais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

ANEXO 125

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casa de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

ANEXO 126

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 264. O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ANEXO 127

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 217. (...)

(...)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 265. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ANEXO 128

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 273. A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

ANEXO 129

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
 Art. 275. O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.
 Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
 Dispõe sobre a proteção do consumidor.

ANEXO 130

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
 Art. 279. Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:
 I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
 II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.
 Parágrafo único. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos, na forma da lei.

ANEXO 131

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
 Art. 280. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

LEI FEDERAL Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989
 Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 010/2009

Trata-se de "Projeto de Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria dos nobres Vereadores Hélio Godoy, Anselmo Rolim Neto, José Crespo, Izídio de Brito Correia e Pastor Luis Santos, com apoio de mais dez Vereadores que subscrevem a propositura, totalizando mais de um terço (1/3) dos membros da Câmara (*fls. 02*).

O projeto de *Emenda Substitutiva à LOM* sob exame introduz inúmeras modificações na atual Lei Orgânica do Município, constituída de 190 artigos, promulgada em 5 de abril de 1990.

Pela proposta apresentada a LOMS contará com 145 dispositivos, além de um artigo nas Disposições Transitórias, mais os *Anexos* de *n^{os} 1 a 102* (*fls. 03/105*), que reproduzem os textos da Constituição Federal e da Estadual correspondentes aos dispositivos da emenda substitutiva da LOMS.

Conforme diz a justificativa do projeto: "...A Comissão Especial de Estudos, composta por cinco Vereadores de cinco partidos políticos diferentes, procedeu a estudos e debates, com o auxílio da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, além de técnicos da CONAM, a fim de compatibilizar os dispositivos de nossa Lei Orgânica com as alterações sofridas pelas Constituições Federal e Estadual. Os trabalhos desenvolveram-se a partir de modelos de substitutivos de lei orgânica oferecidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e pela Consultoria em Administração Municipal Ltda.-CONAM. O presente projeto de Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que ora se propõe, contém significativas modificações ao atual texto da Lei Orgânica e traz *vários anexos que fazem remissão ao texto da Constituição Federal e Estadual*, relativos às matérias de competência do Município. Estas alterações são necessárias para acompanhar as modificações da legislação pátria, especialmente ao se considerar as 27 Emendas à Constituição Paulista e as 58 à Constituição Federal..." (*fls. 53*).

Consta do Preâmbulo da proposta de emenda o seguinte: "O Povo de Sorocaba, através de seus Representantes na Câmara Municipal, tendo por diretrizes os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Deus, decreta e promulga a Emenda à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:"

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta dos seguintes legitimados:

"Art. 36. (...)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Sobre a matéria estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 144, o seguinte:

"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A norma constitucional acima reproduzida é conexa ao art. 29 da Constituição da República, a qual estabelece que:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (incs. I a XIV)"

O projeto sob análise, de autoria da Comissão Especial de Estudos, constituída para esse fim, objetiva *SUBSTITUIR, por emenda*, os atuais dispositivos da LOMS, contendo 190 artigos para 145 artigos, adequando a Lei Orgânica do Município aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, na forma determinada pelo art. 29 da CF, tendo em vista as inúmeras alterações que as referidas constituições sofreram ao longo do tempo, desde a sua promulgação, relativamente às matérias de competência do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Nº

EMENDA AO P.E.L.O.M. Nº 10/2009
PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera os artigos 101, 102 e 103 e acresce o Artigo 103-A ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 10/2009, com a seguinte redação:

“Art. 101. (atual Art. 67). Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional, objetivando a profissionalização do funcionalismo público para a prestação de serviços aos munícipes.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, e para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

“Art. 102.(atual Art. 68). O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.



117W

EM 15/03 2010

AUTORIZO


WILSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

200 cópias



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

118

Nº

§ 1º. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

§ 2º. (atual Art. 69). O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 103 - (atual art. 71) O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias dos serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 103 - A . (atual Art. 72.) O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º. (atual Art. 73). A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - (atual art. 74) - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstancia do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 5º - O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 6º - Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

§ 7º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 9º. (atual Art. 76) O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

§ 10. (atual Art. 77) Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A. e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores.

Art. 103 B - (referência ao art. 9º - lei 8.348/07) Fixa-se em 30 (trinta) horas semanais, a partir de Janeiro de 2009, as jornadas de trabalho dos cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, que tenham por requisito legal para provimento do cargo, exigência de níveis superior, médio ou técnico,



**Nº**

nestes casos conforme carga horária regulamentada para a profissão, nas respectivas áreas de atuação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao PELOM n. 10, refere-se ainda à proposição da CONAM - Consultoria de Administração Municipal - apresentada à Comissão Especial de Estudos da atual L.O.M..

Sobretudo, justifica-se dada a necessidade de explicitar e assegurar na Lei Maior do Município as garantias dos Direitos e Deveres dos servidores públicos. Evitaremos, com isto, a simples redução dos artigos vigentes a um único e mesmo artigo, como de fato proposto originalmente pela CONAM e referendado pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Outrossim, estendemos aos servidores municipais de níveis médio, técnico ou tecnológico, conforme Legislação Federal que regulamenta estas profissões a respectiva carga horária; antes restrita aos de nível superior na Administração Municipal conforme prevê e assegura a Lei Municipal de n. 8.348/2007.

Solicitamos aos Nobres Pares o endosso à iniciativa para que mantenhamos no texto que virá a exame deste Plenário, da forma





Câmara Municipal de Sorocaba

PROTOCOLO GERAL

15 Mar 2010 18:48:086179-005

Estado de São Paulo

Nº mais transparente o possível, todas e quaisquer competências relativas aos Poderes Públicos Municipais em favor dos servidores.

Sala das Sessões, 15 de março de 2010.


HÉLIO GODOY
VEREADOR

Anselmo Rolim Neto.....
 Antônio Carlos Silvano.....
 Ditão Oleriano.....
 Carlos Cezar da Silva.....
 Emilio Ruby.....
 Francisco França da Silva.....
 Francisco Moko Yabiku.....
 Cláudio do Sorocaba 1.....
 Irineu Donizeti Toledo.....

Izídio de Brito Correia.....
 João Donizeti Silvestre.....
 José Antônio Caldini Crespo.....
 Engº José Francisco Martinez.....
 José Geraldo Reis Viana.....
 Pastor Luis Santos.....
 Mário Marte Marinho Junior.....
 Neusa Maldonado.....
 Paulo Francisco Mendes.....
 Rozendo de Oliveira.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-15-15-2010-15:44-086177-1X2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

122

Nº

DESPACHO

_____ *Aguacedo*
Presidente: _____
Em 25 de março de 2010

REQUERIMENTO N.º: 0434/2010

ASSUNTO: Arquivamento de Propositura –
PELOM 10/2009.

Requeiro ao Presidente da Mesa, ouvido o Plenário, que o PELOM 10/2009 seja arquivado.

SS, em 15 de Março de 2010.

José Antonio Caldini Crespo
Vereador

